



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.694 - RS (2011/0066100-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DELTA AIR LINES INCORPORATION
ADVOGADOS : MAURO MACHADO CHAIBEN
RENATO SIMÕES DA CUNHA E OUTRO(S)
RICARDO BERNARDI
AGRAVADO : RENATA RAVANELLO E OUTRO
ADVOGADO : MARTHA LEAL CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da prevalência do Código de Defesa do Consumidor em detrimento das convenções internacionais, podendo a indenização ser estabelecida consoante a apreciação do magistrado no tocante aos fatos acontecidos (cf. AgRg no Ag 1.410.672/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 24/8/2011; REsp 786.609/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 28/10/2008, e EREsp 269.353/SP, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 17/6/2002).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, de modo que eventuais disparidades do valor fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal, como na espécie, em que o valor foi arbitrado em R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.694 - RS (2011/0066100-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Agravo regimental interposto pela Delta Air Lines, Inc. contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento pela aplicação dos óbices contidos nos enunciados nºs 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Insurge-se a agravante sustentando que:

"(...) o agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto deveria necessariamente ter sido submetido à apreciação da Colenda Turma Julgadora, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Estatuto Processual em vigor, ao contrário do entendimento do eminente relator.

Isso porque o ministro Relator apenas poderia ter apreciado monocraticamente o agravo em recurso especial em debate no caso enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Estatuto Processual em vigor, ao contrário do entendimento do eminente relator.

(...)

Muito pelo contrário, os argumentos recursais estão coincidem com argumentos invocados em jurisprudência desta Colenda Corte Superior e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, fazendo-se de rigor a reforma da r. decisão agravada sob pena de afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, constitucionalmente assegurados.

(...)

O Colendo STF, por sua vez, também contém jurisprudência que diverge do sustentado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, especialmente no que tange à aplicação dos Tratados Internacionais no julgamento de ações judiciais relacionadas ao transporte aéreo de passageiros.

(...)

Totalmente ao contrário do disposto na r. decisão ora agravada, a ora agravante demonstrou durante todo o trâmite processual, bem como em seus recursos, a evidente ocorrência de caso fortuito, a determinar a exclusão de sua responsabilidade.

Vale rememorar que o desacerto da decisão prolatada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ocorre na medida em que imputa a responsabilidade da agravante, mesmo reconhecendo a hipótese de caso fortuito.

(...)

Afinal, tendo em vista que o atraso da viagem ocorreu por conta de atraso em razão da complexidade inerente à atividade aérea, tem-se patente o fato inevitável e imprevisível. E isso caracteriza hipótese inequívoca de caso fortuito, afastando a alegação de caso fortuito interno.

(...)

(...)

As decisões tem suporte nos artigos 734, 737 e 393 do Código Civil, além da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria interpretação sistemática do microssistema consumerista.

De mais a mais, não há como se concluir pela ocorrência de fortuito interno. Por consequência, muito menos é possível se aplicar o disposto na súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, visto que todos os argumentos que sustentavam a r. decisão prolatada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul são impugnadas pelos recursos manejados, quais sejam: recurso especial, agravo do despacho denegatório contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial e, ainda, o presente agravo interno oposto contra a r. decisão monocrática.

(...)

De se notar que a agravante atribuiu parte especial no seu recurso tão somente para confrontar ambos os acórdãos, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e mencionando as circunstâncias que identificam e assemelham os casos confrontados, cumprindo assim, ao que dispõe os artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

(...)

Dessarte, mediante a reforma da r. decisão agravada, faz-se necessária a exclusão ou redução do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal a quo, uma vez que o valor da indenização no caso em tela não foi arbitrado com a necessária prudência e razoabilidade, determinando-se o imediato processamento do recurso especial interposto pelo ora agravante.

(...)

Nota-se, que o valor da indenização arbitrada no caso em exame mostra-se absolutamente discrepante de todos os parâmetros e critérios utilizados pelos Tribunais Pátrios para fixação do quantum indenizatório por danos morais.

(...)

Sendo assim, considerando o entendimento de que as indenizações por dano moral não podem escapar do controle desta E. Corte, necessário que o quantum fixado pelo Eg. Tribunal a quo seja reduzido para valor inferior àquele fixado no v. acórdão ora guerreado, para descaracterização do enriquecimento sem causa verificado nos presentes autos.

(...)'' (fls. 397/406).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.694 - RS (2011/0066100-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na origem, foi proposta ação indenizatória por danos materiais e morais, em decorrência de cancelamento de voo internacional.

Nas razões do apelo especial, sustentou a recorrente que o tribunal local violou os artigos 1º e 19 da Convenção de Montreal e os artigos 734, 737 e 393 do Código Civil, argumentando que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à espécie, que os fatos ocorridos deram-se por força maior e que envidou todos os esforços para minimizar o dissabor dos autores, não havendo falar em danos morais.

Pela alínea "c", almeja a redução do valor indenizatório de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aduzindo que o Superior Tribunal de Justiça tem arbitrado os danos morais em valores mais baixos.

De início, cumpre salientar que esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, à luz dos artigos 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil; 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator monocraticamente negar provimento a agravo de instrumento contra decisão que inadmite recurso especial.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA.

CABIMENTO. ENTIDADE SINDICAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. INAPLICABILIDADE A IMÓVEL DESTINADO A COLÔNIA DE FÉRIAS. EXAME DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente reafirmado a possibilidade de o relator monocraticamente negar provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial, conforme inteligência dos arts. 544, § 2º, in fine, e 545 do Código de Processo Civil c/c 34, VII, e 254, I, do RISTJ.

3. A este Superior Tribunal, em recurso especial, não cabe o exame de ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

texto constitucional.

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento*" (EDcl nos EDcl no Ag 1.152.338/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA N. 288 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Os poderes conferidos ao relator para inadmitir, negar e dar provimento a agravo de instrumento decorrem da interpretação sistemática dos arts. 544, § 2º, in fine, e 545 do CPC, c/c os arts. 34, VII, e 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Cumpre à parte apresentar, além das peças obrigatórias à instrução do agravo, aquelas que sejam essenciais à perfeita compreensão da controvérsia (Súmula n. 288/STF).

3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula n. 284 do STF).

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 978.530/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 23/06/2008 - grifou-se).

Posto isso, quanto ao cerne do inconformismo propriamente dito, esta Corte Superior de Justiça, há muito, firmou o entendimento de que, nos casos de má prestação do serviço de transporte aéreo internacional, as indenizações tarifadas previstas nas convenções internacionais (Varsóvia, Haia e Montreal) não se aplicam ao pedido de danos morais, prevalecendo, ao contrário do ora sustentado, a legislação consumerista.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DE VÔO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO - TRATAMENTO NEGLIGENTE - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento.

2.- É possível a intervenção desta Corte, para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no Ag 1.410.672/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 24/08/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCOS INERENTES À ATIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento das Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia, aos casos de atraso de voo, em transporte aéreo internacional.

(....)

3. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 1343941/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DA BAGAGEM. CDC. INCIDÊNCIA. TARIFAÇÃO PREVISTA NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA AFASTADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO EM SEDE ESPECIAL.

(...)

II. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a tarifação por extravio de bagagem prevista na Convenção de Varsóvia não prevalece, podendo a indenização ser estabelecida em valor maior ou menor, consoante a apreciação do Judiciário em relação aos fatos acontecidos, inclusive anteriores à vigência dos Decretos n.ºs. 2.860 e 2.861, de 07.12.1998.

III. Caso em que a autora pleiteia danos materiais e morais, consubstanciados estes, essencialmente, pelo extravio temporário da bagagem, que lhe foi entregue no destino entre dois e seis dias após sua chegada. Reconhecimento da ocorrência da lesão diante dos fundamentos fáticos e probatórios dos autos, de reversão impossível na instância especial (Súmula n. 7-STJ).

IV. Redução do valor a patamar condizente, em homenagem ao princípio da razoabilidade e ante o largo tempo decorrido entre o evento danoso e o ajuizamento da ação, em que se presume mitigada a lesão moral (quase cinco anos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido" (REsp 786.609/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 18/9/2008, DJe 28/10/2008 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO.

- Devem ser acolhidos embargos de declaração que apontam vício efetivamente existente no julgamento embargado.

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VÔO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE.

- As indenizações tarifadas, previstas na Convenção de Varsóvia e modificações posteriores (Haia e Montreal), não se aplicam ao pedido de reparação de danos morais decorrentes de defeito na prestação de serviço de transporte aéreo internacional. Precedente do Supremo Tribunal Federal"

(EDcl no AgRg no Ag 442.487/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 164 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGENS E ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL. DANO MORAL. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TARIFADA.

A quantificação da indenização por danos morais, decorrente de atraso de vôo, deve pautar-se apenas pelas regras dispostas na legislação nacional, restando inaplicável a limitação tarifada prevista na Convenção de Varsóvia e em suas emendas vigentes, embora possam ser consideradas como mero parâmetro. Hipótese em que, contudo, a indenização por danos morais foi fixada em valor exorbitante.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp 602.014/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, julgado em 18/12/2003, DJ 14/6/2004, p. 237 - grifou-se).

"TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – EXTRAVIO DE CARGA – INDENIZAÇÃO INTEGRAL – CDC.

I - A responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia.

II - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

Não conheço dos embargos" (EREsp 269.353/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção, julgado em 24/4/2002, DJ 17/6/2002, p. 184 - grifou-se)

Ademais, "subsiste orientação da E. Segunda Seção, na linha de que 'a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior", de modo que "cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de vôo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores' (Ag. Reg. No Agravo n. 442.487-RJ, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/10/2006)" (REsp 612.817/MA, Rel. Ministro Hélio Quáglia Barbosa, DJ 8/10/2007).

Incide, portanto, ao contrário do sustentado pela agravante, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18/8/97).

Outrossim, verifica-se que o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para afastar a alegação de excludente de responsabilidade por existência de força maior, qual seja, de que eventual existência de problemas técnicos na aeronave, sequer comprovados nos autos, relaciona-se às hipóteses previsíveis de fortuitos internos da atividade, não foi infirmado pela agravante, atraindo, quanto ao ponto, a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido, e por todos os precedentes, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE AÉREO. ARTS. 165, 458 E 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT, CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011 - grifou-se).

Por fim, no tocante à caracterização do dissenso pretoriano para redução da indenização, é de se ressaltar que as circunstâncias que levaram o tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo, levando em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões ditas assemelhadas.

Ademais, a indenização arbitrada em R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) não destoa dos valores adotados por esta Corte Superior em casos análogos: AgRg no AG 1.389.642/RS, de minha relatoria, DJe 20/9/2011 (R\$ 10.000,00); AgRg no AG 1.306.693/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 6/9/2011 (R\$ 8.000,00); AgRg no AG 1.410.672/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 24/8/2011 (R\$ 13.000,00), e AgRg no AG 1.365.430/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ e 19/4/2011 (R\$ 30.000,00).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0066100-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1402694 / RS

Números Origem: 10700962410 70032735508 70037735792 70038676755

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELTA AIR LINES INCORPORATION
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI
RENATO SIMÕES DA CUNHA E OUTRO(S)
MAURO MACHADO CHAIBEN
AGRAVADO : RENATA RAVANELLO E OUTRO
ADVOGADO : MARTHA LEAL CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Cancelamento de voo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELTA AIR LINES INCORPORATION
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI
RENATO SIMÕES DA CUNHA E OUTRO(S)
MAURO MACHADO CHAIBEN
AGRAVADO : RENATA RAVANELLO E OUTRO
ADVOGADO : MARTHA LEAL CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.